

13/11/00

01-0151/2000

Recurso 7/Regularidade - REC. 100/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0151/2000 DE 2000

63 - 3,10

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0151/2000 DE 27/04/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

CARMINO PEPE (CPL)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA "A SOBREVIVÊNCIA DO MEIO AMBIENTE" NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 12:31:45

00000017269-35



ARQUIVADO EM 05/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Assessoria Técnica e Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 01 do proc.
Nº 151 de 00

Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 27 ABR 2000

*Comissão de Justiça e
Segurança, Meio Ambiente
Finanças e Orçamento*

[Assinatura]

PRESELENTE

01 - PL
01-0151/2000

Dispõe sobre a inclusão da disciplina "A Sobrevivência do Meio Ambiente" no currículo das Escolas Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta;

Art. 1º - O ensino da disciplina "A Sobrevivência do Meio Ambiente", passa a integrar, obrigatoriamente, o currículo das disciplinas em todos os estabelecimentos de ensino do Município de São Paulo, para o 1º e 2º graus.

Parágrafo Único - A inclusão de que trata o "caput" deste artigo, se dará em conformidade com os procedimentos previstos nas legislações estadual e federal vigentes.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CARMINO PEPE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) ...
oado(s) : 2 ...
n.º 3 2.105 00 a 1

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por maior finalidade despertar na criança, desde a mais tenra idade a consciência da prevenção e melhoria do meio ambiente. Embora existam inúmeros programas visando a preservação do meio ambiente, entendemos que a base dessa nova mentalidade deverá partir das salas de aula onde os alunos poderão aprender a teoria e colocar em prática imediatamente, de forma a desenvolver um comportamento construtivo visando as causas e não apenas remediar os efeitos.

Urge ressaltar que muitas atividades em prol do meio ambiente, são desenvolvidas tendo por base campanhas publicitárias e até mesmo "modismos", e não por real consciência da necessidade dos cuidados que se fazem necessários para à preservação do meio ambiente, sendo esse o verdadeiro motivo da porpositura deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 151 de 19 00 02 05 00 (a) Adelina 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 02-05-00

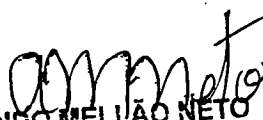
PLs. 376/91, 46/93, 326/93, 194/95, 723/95, 726/95, 700/96.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CARMINO PEPE:

Para se manifestar sobre os PL's 46/93, 326/93 e 700/96.

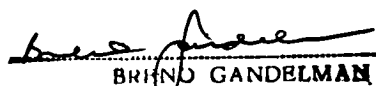
16.5.2000


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARMINO PEPE:

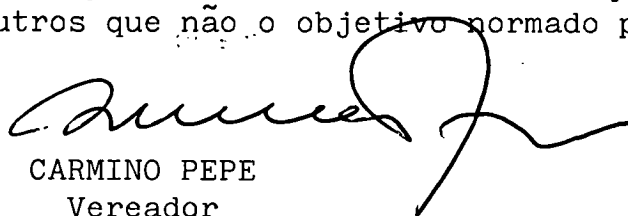
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

23.5.2000


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

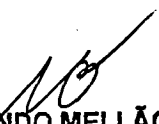
AO SENHOR PRESIDENTE

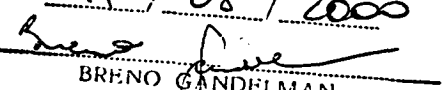
Atendendo ao despacho do Senhor Presidente, ao processo Legislativo do PL.n.º0151/2000, quero me manifestar pelo prosseguimento do PL.n.º151/2000, por não existir óbices dos que tem por objetivos sociais outros que não o objetivo normado pelo PL. n.º0151/2000:


CARMINO PEPE
Vereador

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e
Justiça para emissão de parecer.

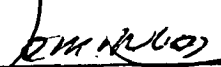
15.8.2000


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça
18 / 08 / 2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/08/00 às 13:15 hs


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao Nobre Vereador  15/08/00
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de 08 de 2000


Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 404 p 05 # 12

Em 23 / 08 / 00

(a) 

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

PL 151/00
21/08/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, dispondo sobre a inclusão da disciplina "A Sobrevivência do Meio Ambiente" no currículo de todos os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Município de São Paulo.

Acrescenta a propositura que a inclusão da disciplina dar-se-á em conformidade com os procedimentos previstos nas legislações federal e estadual vigentes.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), incumbe à União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum. Competirá, portanto, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum obrigatório (art. 9º, inciso IV).

De outro lado, ao Município cabe baixar as normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III).

Essa sistemática é reafirmada pelo artigo 26, "caput", da referida lei federal, que assim dispõe:

"Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar parte diversificada do currículo escolar, visando atender às peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente

considerados uma margem de liberdade pedagógica, conforme norma inscrita no artigo 12, inciso I, da Lei Federal.

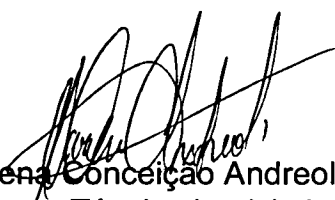
Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se de regulamentação do serviço público educação, incidindo o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto, somos

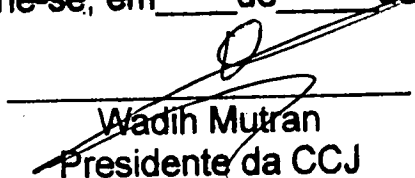
PELA ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 28 de 8 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **ILEGALIDADE**

Em ____ de ____ de ____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data, para a publicação, os seguintes documentos:

Folhas de

de

a)

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



QUE-SE EM

Folha nº 16 do

Processo 15100

Carlos Roberto Silva

Res. 11/99

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PAR 16-1234/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 151/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, dispondo sobre a inclusão da disciplina "A Sobrevivência do Meio Ambiente" no currículo de todos os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Município de São Paulo.

Acrescenta a propositura que a inclusão da disciplina dar-se-á em conformidade com os procedimentos previstos nas legislações federal e estadual vigentes.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), incumbe à União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum. Competirá, portanto, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum obrigatório (art. 9º, inciso IV).

De outro lado, ao Município cabe baixar as normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III).

Essa sistemática é reafirmada pelo artigo 26, "caput", da referida lei federal, que assim dispõe:

"Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar parte diversificada do currículo escolar, visando atender às peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente

sr/pl0151-00

17 - RELCOM
17-0510/2000



~~Charles Roberto Silva~~
~~1999-10-13(E)~~

COD. 0561

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 07 / 11 / 08
 página 42 coluna 1 e 2
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A A. T. M.
 Em 07 / 11 / 08

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(n) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 072.08 e folha de informação sob
 n.º 08 / 14/11/00 a 1

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 08 de pres.
n.º PL. 151 de 10/2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 10 de novembro de 2000

MEMO 141 / 00-ATM

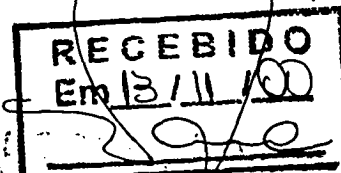
AC NOBRE VEREADOR

CARMINO PEPE

O PL.151/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Ass.: _____ Hora: _____

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE, juntado nesta data	folha nº informação fabricado sob
folha n.º 09/08/12/000	documento 02

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



RECURSO

11 - REC
11-0100/2000

Referência – Parecer n.º 16-1234/2000 – da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 151/00

Recorrente – Vereador Carmino Pepe

Recorrido – Comissão de Constituição e Justiça – Parecer n.º 16-1234/00

1 – Venho à presença dessa COMISSÃO, para apresentar o recurso em relação ao Parecer n.º 16-1234/2000, sobre o Projeto de Lei n.º 151/00.

2 – Nesta oportunidade quero protestar na apresentação dos argumentos recursal à posteriori.

3 – Espero o recebimento do presente RECURSO e o pronunciamento dessa COMISSÃO, após a entrega da argumentação analítica do RECURSO sobre o Projeto de Lei n.º 151/00.

Atenciosamente

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2000

CARMINO PEPE
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste ato pagos p. informação publicado sob

folha n.º 10. 02/04/00 o) *DB*

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº

Pl. 151

de

2000, 02, 01, 2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	05.01.2001
O Func.º	
VIVIANE PERREIRA PO Assistente Técnico de Direção III	